

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS****PROCESSO N. 5030209-62.2025.8.21.0022**

GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, de sua Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação objeto do Evento 183, dizer e requerer o que segue:

I – DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SOBRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PRJ

O recuperando foi intimado dos termos da petição apresentada pela Administradora Judicial no Evento 182.

Na oportunidade, a Administradora Judicial apresentou seu relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial (apresentado no Evento 164), que em linhas gerais, constatou a legalidade e adequação de todas as disposições nele contidas, conforme cada uma das disposições analisadas no relatório da Administradora Judicial, consolidadas no quadro-resumo abaixo:

Disposição do PRJ	Apontamento da Administradora Judicial
1.1. Reestruturação dos Créditos	Sem apontamentos e considerações.
1.2. Início dos Prazos para Pagamento	Sem apontamentos e considerações.
1.3. Forma de Pagamento	Sem apontamentos e considerações.
1.4. Data do Pagamento	Sem apontamentos e considerações.
1.5. Definitividade dos Rateios	Considerações conjuntas à análise da cláusula 1.9.
1.6. Inclusão de Novos Créditos	Considerações conjuntas à análise da cláusula 1.9.
1.7. Compensação	Entendimento da AJ pelo afastamento da <i>compensação irrestrita</i> . Posição no sentido de que somente sejam passíveis de compensação créditos com a mesma característica temporal.
1.8. Quitação	Sem apontamentos e considerações.
1.9. Plano Coletivo de Pagamentos na CNRD	Sem apontamentos e considerações.
2.1. Plano de Pagamentos	Entendimento de que inclusão/modificação de créditos na relação de credores poderia gerar

	distorção na tomada de decisão do credor ao votar considerando a perspectiva de recebimento mediante os rateios.
6.1. Vinculação do Plano	Sem apontamentos e considerações.
6.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida	Sem apontamentos e considerações.
6.4. Divisibilidade das previsões do plano	Sem apontamentos e considerações.
6.5. Equivalência	Sem apontamentos e considerações.
6.7. SAF	Apontamento para fins de registro nos autos de que a tramitação acerca da constituição da SAF está sendo acompanhada e será objeto de informações prestadas nos RMAs.

Conforme se depreende, os apontamentos da Administradora Judicial são relacionados a apenas dois pontos: (a) a disposição do plano sobre a compensação de créditos; (b) a disposição de pagamento prevista no plano, que se dá mediante rateio de um montante destinado à satisfação de todos os créditos.

No que diz respeito à compensação, trata-se de disposição que vem amparada no art. 368, do Código Civil, o qual expressamente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

A preocupação quanto uma violação à *paridade de credores*, que vem expressa em alguns julgados destacados pela Administradora Judicial, é razoável, mas nesse caso, não deve preocupar, pois o tratamento paritário entre credores envolve tratar de igual modo credores em iguais condições. Nesse sentido, se um credor é também devedor do devedor em recuperação judicial, esse credor se encontra em condição diversa daqueles que são apenas credores do devedor em recuperação judicial. Logo, o tratamento através da compensação não viola a paridade de credores, mas a concretiza.

Desse modo, entende o recuperando que a disposição possui amparo legal, não havendo necessidade de afastamento, modificação ou delimitação de sua abrangência.

Por sua vez, em relação aos apontamentos da Administradora Judicial quanto às disposições relativas ao rateio, alguns esclarecimentos são trazidos a fim de que as dúvidas apresentadas sejam sanadas.

A preocupação levantada no relatório da Administradora Judicial gira em torno da eventual possibilidade de que a tomada de decisão do credor estivesse sujeita a uma distorção, distorção essa em razão de posteriores modificações de créditos na lista de credores que poderiam afetar o percentual de participação do credor nos rateios.

Diante disso, cumpre esclarecer que os rateios serão realizados considerando a lista de credores vigente na data da assembleia, lista essa composta dos créditos devidamente habilitados, além dos eventuais pedidos de reserva de valores, conforme dispõe o art. 39, da Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Em sendo dessa forma, os credores poderão votar com a segurança de que a perspectiva de recebimento, ou seja, o seu percentual de participação no rateio dos valores, não será reduzido em razão de posterior modificação de créditos.

Isso porque, se um crédito cujo pedido de reserva para participação no rateio, vier a ter sua habilitação confirmada, já terá assim sido considerado nos percentuais de participação do rateio. E no caso de que o valor a ser habilitado venha a ser menor do que o pedido de reserva, a diferença de percentual automaticamente acresce no percentual dos demais créditos, aumentando sua participação.

Portanto, com essa dinâmica, o credor poderá votar com a segurança de que não perceberá valores em percentual menor do que aqueles que considerou para sua tomada de decisão na assembleia geral de credores.

Desse modo, entende-se que com os esclarecimentos prestados, a preocupação trazida pela Administradora Judicial seja sanada, não se descartando, ainda, que esses esclarecimentos sejam objeto de eventual acréscimo, seja por consignação em ata, seja por aditivo ao plano de recuperação judicial.

II – DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SOBRE OS LAUDOS QUE ACOMPANHAM O PRJ

No relatório do Evento 182, a Administradora Judicial trouxe alguns apontamentos acerca do laudo de viabilidade e do laudo de avaliação de ativos que acompanham o plano de recuperação judicial.

Acerca o laudo de viabilidade, foi apontado que o laudo não teria trazido uma análise de projeções futuras, pois no entendimento esposado, a demonstração da capacidade de geração de caixa seria requisito fundamental para validação do plano.

Sobre esse ponto, o recuperando esclarece, primeiramente, que o laudo de viabilidade apresentado se encontra adequado e atende estritamente o que a Lei 11.101/2005 exige, ao dispor que **o plano deve ser acompanhado da demonstração de sua viabilidade (é a viabilidade do plano, de suas premissas e disposições, que deve ser demonstrada)**:

Art. 53. **O plano de recuperação** será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e **deverá conter**:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – **demonstração de sua viabilidade econômica**;

Com efeito, o laudo apresentado no Evento 164 demonstra que o plano de recuperação judicial é viável se aplicadas as suas premissas (mediante destinação de um valor X para rateio entre as classes, de forma proporcional, o plano será cumprido e os credores serão satisfeitos).

Outrossim, na medida em que o plano de recuperação judicial proposto não traz como forma de cumprimento medidas que estejam atreladas à geração de fluxo de caixa, tal abordagem seria despcienda no laudo de viabilidade do plano.

Portanto, reforça-se que o laudo de viabilidade constante no Evento 164 atesta a viabilidade do plano de recuperação judicial conforme as disposições nele propostas para satisfação dos créditos abrangidos na recuperação judicial.

Já no que toca ao laudo de avaliação dos ativos, aquele trazido no Evento 164 também atende ao que a Lei 11.101/2005 exige, inclusive tendo sido assinado por profissional legalmente habilitado.

Ainda assim, o recuperando se compromete a trazer o laudo em formato que atenda às observações trazidas pela Administradora Judicial, a fim de complementar aquilo que já se tem nos autos do processo.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber a presente manifestação e os esclarecimentos ora prestados.

Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas, 18 de novembro de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422